



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854000 - AL (2023/0330939-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JACKSON LEITE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
2. A defesa alegou nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio, argumentando que o ingresso no imóvel decorreu de denúncia anônima, sem justa causa para excepcionar o direito à inviolabilidade domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade nas provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, com base em denúncia anônima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. O ingresso domiciliar foi justificado por fundadas razões de ocorrência de crime permanente, como tráfico de drogas, o que afasta a necessidade de mandado judicial.
6. A denúncia anônima pode fundamentar diligências investigativas que levem à descoberta de indícios de infrações penais, conforme entendimento pacífico desta Corte.
7. Não há elementos nos autos que infirmem a credibilidade dos relatos dos policiais, que possuem presunção de veracidade.
8. A retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu não é admitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é justificado em casos de crime permanente, como tráfico de drogas. 3. Denúncias anônimas podem fundamentar diligências investigativas. 4. A retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu não é admitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854000 - AL (2023/0330939-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JACKSON LEITE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável ao recorrente, condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
2. A defesa alegou nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio, argumentando que o ingresso no imóvel decorreu de denúncia anônima, sem justa causa para excepcionar o direito à inviolabilidade domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade nas provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, com base em denúncia anônima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. O ingresso domiciliar foi justificado por fundadas razões de ocorrência de crime permanente, como tráfico de drogas, o que afasta a necessidade de mandado judicial.
6. A denúncia anônima pode fundamentar diligências investigativas que levem à descoberta de indícios de infrações penais, conforme entendimento pacífico desta Corte.
7. Não há elementos nos autos que infirmem a credibilidade dos relatos dos policiais, que possuem presunção de veracidade.
8. A retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu não é admitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é justificado em casos de crime permanente, como tráfico de drogas. 3. Denúncias anônimas podem fundamentar diligências investigativas. 4. A retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu não é admitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel^a. Min^a. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JACKSON LEITE DOS SANTOS SILVA contra decisão da minha lavra às fls. 553-559 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável em razão de ter sido condenado em definitivo à pena de 05 anos de reclusão, como incurso no delito capitulado no art. 33 da lei nº 11.343/06.

Ajuizada revisão criminal, o Tribunal impetrado, ao final, a julgou improcedente. Neste feito a defesa busca o reconhecimento da nulidade da prova ao argumento de ilegal devassa ao direito à inviolabilidade domiciliar. Defende que o

ingresso em seu imóvel decorreu de denúncia anônima que teria noticiado que o corréu, que respondia pelo mesmo delito em concurso com o paciente, teria rompido seu dispositivo de monitoramento eletrônico e voltado a traficar. Aduz que tal circunstância não configuraria justa causa apta a excepcionar o direito à inviolabilidade domiciliar, segundo entendimento jurisprudencial recente desta Corte que, em seu entender, deveria retroagir para beneficiar o paciente.

Requer, no mérito, seja a prova ilícita acima apontada assim declarada, com o seu desentranhamento dos autos e a consequente absolvição da paciente.

No agravo regimental interposto às fls. 565-573 o recorrente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão acima referida, expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) O cerne da controvérsia diz respeito à licitude das provas obtidas a partir do ingresso domiciliar pelos policiais que efetivaram a prisão em flagrante do paciente, destituídos de mandado judicial para tanto, em violação ao disposto nos arts. 240, §1º e 244 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, colhem-se do acórdão impetrado os seguintes esclarecimentos: “[...] Pois bem. À luz da reflexão feita acima, observo que a sentença condenatória, datada de 31/01/2019, constatou tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos pelos quais o réu foi condenado, fundamentando nos seguintes termos (fls. 254/268 dos autos originários): [...] Diante dos elementos de provas colacionados aos autos, observa-se que deve prosperar a pretensão punitiva do estado, alicerçada em sua peça inicial, contra os réus Jackson Leite dos Santos e Henrique Honorato de Holanda. As provas colhidas nos autos, mormente os depoimentos testemunhais, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, conforme se depreende dos referidos auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, não deixam dúvidas de que a cena do crime retratava a prática de tráfico de entorpecentes. (...) É indiscutível que o material apreendido se inscreve entre as substâncias entorpecentes, que podem determinar dependência física e psíquica, conforme demonstrado no laudo de exame toxicológico presente nos autos. Verifica-se a droga apreendida substâncias inseridas na lista de substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, constando da Portaria nº 344, de 22 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC nº 202-ANVISA/MS de 01/11/2006 Assim, as provas produzidas no curso da investigação criminal, todas elas válidas pelo crivo da ampla defesa e do contraditório, foram suficientes para comprovar a veracidade da versão exposta na denúncia. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se notar que a conduta do mesmo é bastante reprovável em todos os aspectos, pois restaram incontrastáveis todas as acusações que lhes foram feitas e, destarte, toda a responsabilidade na prática do crime capitulado na peça acusatória. Neste viés, pontue-se que o seu depoimento mostra-se isolado e dissociado dos demais elementos de prova colacionados aos autos, razão pela qual sua versão mostra-se claudicante. Quanto a descrição fática empreendida pelo Ministério Público, quando da propositura da presente ação penal, depreende-se a prática da conduta descrita no inciso IV, do art. 16 da Lei nº 10.826 de 2003. Em relação à materialidade delitiva, dúvidas não pairam sobre a sua ocorrência, pois de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15 foi apreendido na residência 01 (um) revólver calibre 38, 10 (dez) munições do mesmo calibre, 190g (cento e noventa gramas) de maconha, 22 (vinte e duas) bombinhas de maconha, e a quantia de R\$263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta

centavos). No que tange à adequação típica materializada na existência do dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de possuir ilegalmente arma de fogo de uso restrito depreende-se a sua ocorrência, no momento em que o denunciado deliberadamente decide porta a mesma. Desse modo, tem-se a escoreita subsunção do fato à norma contida no art. 16, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003. Noutro norte, os depoimentos prestados pelos agentes de segurança, mostraram se seguros e uníssonos, razão pela qual deve-se dar guarida aos mesmos, inclusive, em face da presunção de veracidade que recai sobre os mesmos em face da função pública que desempenham. Ainda, o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo. Portanto, é imputável, tinha plena consciência do fato delituoso que vinha praticando e era exigível que se comportasse em conformidade com o direito. [...] 15. Nesse diapasão, resta demonstrado que a condenação do réu, ora requerente, fora devidamente fundamentada no arcabouço probatório existente nos autos e fulcrada na legislação aplicável e jurisprudência adotada na época do julgamento. 16. Assim, concessa máxima vênia, o pleito de decretação de nulidade das provas obtidas por meio da suposta violação de domicílio não merece acolhimento, porquanto apoiado em precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em momento posterior ao do julgamento da causa. 17. O que se vê, no atual cenário jurisprudencial, é a adoção de novos posicionamentos, por parte dos Tribunais Superiores, os quais envolvem temas controversos, posto que envolvem posicionamentos divergentes entre juristas e julgadores. Logo, as teses invocadas pela defesa no atual momento, na época da prolação da sentença, não eram ventilados na jurisprudência dominante. 18. No caso dos autos, tem-se que a incursão policial decorreu de uma denúncia anônima, a qual noticiava que o corréu, Henrique Honorato, teria rompido o seu dispositivo de monitoramento eletrônico (tornozeleira) e estava traficando entorpecentes junto à um comparsa. Ao dirigirem-se à residência do corréu, os agentes policiais, apesar de verificarem o funcionamento da tornozeleira eletrônica, constatarem a prática do delito de tráfico de drogas. Já no domicílio do apontado "comparsa", ora requerente, foi localizada uma arma de fogo. Os fatos narrados foram confirmados em juízo pelos agentes policiais. 19. Neste ponto, destaco que à época dos fatos (2016) e do trânsito em julgado da ação penal (2019), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pautava-se no sentido de que a confirmação do flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, afastava a necessidade de mandado judicial para a incursão policial, e consequentemente a tese de violação de domicílio. (...) Nesse compasso, como bem assentado nos julgados colacionados acima, a defesa do requerente em nenhum momento se insurgiu contra a incursão policial realizada no domicílio, sequer alegando qualquer nulidade no decorrer da instrução processual. Somente em sede de revisão criminal, após mais de 04 anos do trânsito em julgado da condenação, é que a tese de nulidade das provas obtidas no flagrante – datado de janeiro de 2016 – foi trazida aos autos. 22. Nesse sentido, não há como reanalisar os fatos da coisa julgada criminal sob a ótica de novos posicionamentos jurisprudenciais, respeitando-se o critério temporal, sob o risco de

admitir uma suposta retroatividade de entendimento jurisprudencial mais benéfico ao réu em total afronta à segurança jurídica. 23. Ressalte-se, com dito no início deste voto, que o instituto da Revisão Criminal possui requisitos limitados, não podendo afetar a estabilidade das decisões criminais em decorrência de alteração no entendimento jurisprudencial. " A partir da narrativa transcrita é possível observar que o ingresso domiciliar decorreu de fundadas razões de ocorrência de crime de tráfico de drogas no imóvel invadido, em decorrência de prévia denúncia especificada que apontava que o corréu havia rompido tornozeleira eletrônica e retomado a prática da mercancia ilegal de entorpecentes. Ao se deslocarem ao endereço indicado, os policiais, a despeito de não confirmarem o rompimento do dispositivo de monitoramento, corroboraram a prática da venda ilícita, o que motivou o ingresso no imóvel onde, inclusive, foi encontrada uma arma de fogo. Cumpre ressaltar que tanto o delito de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito", quanto a posse de arma de fogo de uso proibido, restrito ou permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuem natureza permanente, o que caracteriza situação flagrancial apta a mitigar a garantia da inviolabilidade domiciliar. (...) Importante ressaltar a posição pacífica desta Corte no sentido de que o recebimento de denúncias anônimas pode servir de base a amparar a instauração de diligências investigativas que levem à descoberta de indícios ou provas de cometimento de infrações penais, como ocorreu na hipótese. (...) Por fim, válido frisar que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais na qualidade de testemunhas, os quais, por se tratarem de servidores públicos no exercício da função, possuem fé pública, cuja presunção relativa da veracidade dos seus relatos somente cederia diante de prova em sentido contrário. Convém assinalar, ainda, o acerto do Tribunal de origem ao apontar a impossibilidade de retroação de entendimento jurisprudencial, ainda que para beneficiar o réu, quando ocorrido após o trânsito em julgado de decisão condenatória, em atendimento ao princípio do tempus regit actum e da segurança jurídica. (...) Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0330939-7

AgRg no
HC 854.000 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07017648720168020001 08053336320238020000 7017648720168020001
8053336320238020000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JACKSON LEITE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU : HENRIQUE HONORIO DE HOLANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON LEITE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.